



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20212700200088 BPM 10907
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 0380/2022
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : BIGSAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUPLEMENTOS
PARA NUTRIÇÃO ANIMAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE
CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 119/23/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo realizar operações acobertadas com isenção do ICMS, prevista no item 18 da Parte III do Anexo I do RICMS/2018, cuja norma tributária prevê a demonstração do repasse da desoneração do ICMS ao adquirente da mercadoria em campo específico da NFe. Ocorre que o mesmo informou a desoneração do ICMS no campo destinado a desconto comercial concedido por mera liberdade do fornecedor, não no campo previsto, como previsto no Grupo “W. total da NFe. Valor total do ICMS desonerado, descumprindo assim, uma obrigação tributária acessória, prevista na legislação tributária. As NFes cuja infração fora cometida, encontram-se demonstradas no Anexo I, de forma sintética, e no Anexo II, de forma analítica, por produto. Indicados para a infringência a Nota 11, Item 18, Parte 3 do Anexo I ao RICMS/2008 aprov. pelo Dec. 22721/18 c/c Cláusula Terceira do Ajuste SINIEF 07/2005 (MOC). Foi aplicada a penalidade do artigo 77, inciso VIII, alínea “g” da Lei 688/96.

A autuada foi cientificada via eletrônica por meio de Domicílio Eletrônico Tributário - DET em 21/10/2021 conforme fl. 31. Apresentou sua Defesa Tempestiva em 24/02/2022, fls. 37-38 e 41-57. Posteriormente a lide foi julgada nula em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 170-174 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 08/09/2022 via eletrônica por meio de DET, conforme fl. 175.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O Recurso de Ofício versa que não foi respeitado o art. 71, §6 da lei 688/96 que traz que seja feita a notificação do sujeito passivo quanto em procedimento fiscal em auditoria na qual se verifique a ocorrência de descumprimento de obrigação acessória.

Como auto se trata de obrigação acessória e por inexistir a notificação, acata a nulidade do auto de infração.

O autuante foi cientificado, fl. 176. Foi anexado a manifestação no campo observações, fls. 177-178.

Em sua manifestação trouxe relatório, das preliminares de mérito, do mérito e do pedido e requerimento.

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo não demonstrar expressamente a desoneração do ICMS no valor total da nota fiscal na venda de mercadorias acobertadas pelo Convênio ICMS 100/97. A decisão de nulidade da primeira instancia foi cientificada via DET em 08/09/2022.

O Recurso de Ofício versa
versa que não foi respeitado o art. 71, §6 da lei 688/96 que traz que seja feita a notificação do sujeito passivo quanto em procedimento fiscal em auditoria na qual se verifique a ocorrência de descumprimento de obrigação acessória.

Como auto se trata de obrigação acessória e por inexistir a notificação, acata a nulidade do auto de infração.

O autuante foi cientificado, fl. 176. Foi anexado a manifestação no campo observações, fls. 177-178.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Em sua manifestação trouxe relatório, das preliminares de mérito, do mérito e do pedido e requerimento.

Em síntese o autuante não concorda com a decisão de nulidade pugnando pela procedência.

A nulidade foi baseada no art. 71, §6 da Lei 688/96, entretanto deixou de observar que no caput deste artigo traz o fundamento o levantamento fiscal. E não se atentou para o fato primordial do dispositivo trago pela defesa e por ele acatado. O dispositivo se trata da IDENTIFICAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA NO DECORRER DO LEVANTAMENTO FISCAL.

O Auto de Infração em tela, não se trata de levantamento fiscal. O próprio art. 71 e na sequência o art. 72 da Lei 688/96, traçam toda a contextualização do que é apurado no LEVANTAMENTO FISCAL. O presente Auto de Infração tem como objeto a utilização indevida do benefício fiscal previsto no Convênio ICMS 100/97, introduzido no RICMS/RO (Aprovado pelo Decreto 22721/98), no Item 18 da Parte 3 do Anexo I do RICMS/RO.

Cita a nota 11 que obriga expressamente demonstrar o imposto dispensado na nota fiscal. O Ajuste SINIEF 07/05 trata da instituição da nota fiscal e a Cláusula terceira explica que o leiaute será estabelecido no MOC.

Cita o art. 100 e seu inciso III que trata da definição do sujeito passivo no auto de infração.

Com isso demonstra que todos os elementos de validade da ação fiscal foram observados, e portanto, não se pode acatar a nulidade.

No mérito traz que o art. 71 traz que o movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal.

Em nenhum momento o autuante procedeu a levantamento fiscal para fins de apuração do movimento real tributável pelo Sujeito Passivo, sim, identificou



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

o descumprimento de uma exigência para usufruir de um benefício fiscal que não fora cumprido, o que deu motivo a glosa do mesmo conforme art. 4, §1 da Lei 688/96.

Com isso prova que o cerne do Auto de Infração em nada se coaduna com o veredito do julgamento.

Apresenta como se deu o preenchimento do arquivo “xml” da primeira NF-e. fl. 05 (PDF da Manifestação Fiscal) constante no “ANEXO I - NFE'S COM ERRO FORMAL DE PREENCHIMENTO DO CAMPO "VALOR TOTAL DO ICMS DESONERADO" - (SINTÉTICA POR NF-E)” e que se observa o campo “Valor Total do ICMS Desonerado” está informado com “0,00”, o que demonstra que o Sujeito Passivo não repassou o imposto desonerado ao adquirente, apenas concedeu um desconto comercial, por sua mera e espontânea liberalidade.

A defesa singular trouxe dos fatos e do pedido.

O sujeito passivo faz uma síntese dos fatos e apresenta a descrição da infração, a capitulação da infração e da multa.

Argumenta que a norma prevê a demonstração expressa na nota fiscal, mas não em campo específico. No tópico 6 do “RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DO AUTO DE INFRAÇÃO N. 20212700200088”, o próprio autuante confirma que a recorrente cumpriu a condição imposta pela norma concessiva para ter garantido o direito ao benefício da isenção do ICMS incidente sobre a operação.

A “Designação de Fiscalização de Estabelecimento - DFE nº 20202500200020” foi emitida com a finalidade de atender ao disposto no Art. 24, do Anexo IX, do RICMS/2018, ou seja, auditoria fiscal para fins de transferência de créditos fiscais de ICMS para outra empresa no Estado.

Após ter confirmado que as operações de saídas relacionadas no “ANEXO I - NFE'S COM ERRO FORMAL DE PREENCHIMENTO DO CAMPO "VALOR TOTAL DO ICMS DESONERADO" - (SINTÉTICA POR NF-E)” faziam jus ao benefício de isenção do ICMS, o autuante passou a verificar se os documentos fiscais



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

que acobertavam as operações de saídas estavam de acordo com o Manual de Orientação do Contribuinte.

Constatou no próprio título do ANEXO I do “RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DO AUTO DE INFRAÇÃO N. 20212700200088” (NFE'S COM ERRO FORMAL DE PREENCHIMENTO DO CAMPO "VALOR TOTAL DO ICMS DESONERADO"), que o objeto do Auto de Infração (verificar se os documentos fiscais que acobertavam as operações estavam de acordo com o Manual de Orientação do Contribuinte) diverge completamente da finalidade da DFE nº 20202500200020 (auditoria fiscal para fins de transferência de créditos fiscais de ICMS para outra empresa no Estado), sendo nula a ação fiscal.

No quadro “CAPITULAÇÃO LEGAL - MULTA”, o autuante aplica o Art. 77, inciso VIII, alínea “g”, da Lei nº 688, de 17 de dezembro de 1996, por “ERRO FORMAL DE PREENCHIMENTO DO CAMPO “VALOR TOTAL DO ICMS DESONERADO”, totalizando uma penalidade de R\$100.868,60 (109 * 10 * 92,54), onde 109 é a quantidade de documentos fiscais, 10 é a quantidade de UPF/RO por documento fiscal e 92,54 é o valor da UPF/RO.

O “ANEXO I - NFE'S COM ERRO FORMAL DE PREENCHIMENTO DO CAMPO "VALOR TOTAL DO ICMS DESONERADO" - (SINTÉTICA POR NF-E)” do “RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DO AUTO DE INFRAÇÃO N. 20212700200088” lista 109 documentos fiscais e ao final totaliza na coluna “VLR TOTAL DA NFE” R\$79.825,28.

Se o autuante tivesse aplicado o Art. 77, inciso VII, alínea “g”, itens 1, 2 e 3, da Lei nº 688, de 17 de dezembro de 1996, a multa seria de 20% do valor da operação e totalizaria R\$15.965,05 (79.825,28 * 20%).

Aplicar a penalidade no valor de R\$100.968,60, para 109 operações de saídas, que totalizam R\$79.825,28, por “ERRO FORMAL DE PREENCHIMENTO DO CAMPO “VALOR TOTAL DO ICMS DESONERADO”, é uma afronta aos princípios do direito da razoabilidade e da proporcionalidade.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Questiona como é possível a penalidade por fraudar documento fiscal (Art. 77, inciso VII, alínea “g”, itens 1, 2 e 3) ser inferior à penalidade por erro no preenchimento da “tag” vICMSDeson de documento fiscal, em operação isenta de ICMS (Art. 77, inciso VIII, alínea “g”)?

A resposta é muito simples: a penalidade aplicada não coaduna com a infração, tornando, dessa forma, nulo o auto de infração.

No quadro “DESCRIZAÇÃO DA INFRAÇÃO”, o próprio autuante afirma que o sujeito passivo descumpriu uma obrigação acessória prevista na legislação tributária. No tópico RELATÓRIO do “RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DO AUTO DE INFRAÇÃO N. 20212700200088”, o autuante afirma que a ação fiscal tem por objetivo a Auditoria Geral.

O Art. 71, § 6º, da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, dispõe que, caso o Auditor Fiscal de Tributos Estadual - AFTE apure descumprimento de obrigação acessória no decorrer do levantamento fiscal (Auditoria Geral), que não tenha sido objeto de notificação via Sistema Fisconforme ou DET, deverá conceder o prazo de 30 dias para que o sujeito passivo regularize a pendência.

Assim, o erro no preenchimento da “tag” vICMSDeson dos documentos fiscais poderia ter sido perfeitamente sanado através do registro do evento tipo 110110 - Carta de Correção Eletrônica, nos termos do item “4.8 Web Service – RecepcaoEvento – Carta de Correção” do Manual de Orientação do Contribuinte Versão 6.0, caso o autuante tivesse concedido o prazo de 30 dias para que a recorrente regularizasse a pendência, nos termos do Art. 71, § 6º, da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, uma vez que trata-se de descumprimento de obrigação acessória, a qual não foi objeto de notificação via Sistema Fisconforme ou DET.

Por fim, pede que se acate razões e os fundamentos veiculados na defesa administrativa, declarando improcedente e/ou nulo o Auto de Infração pois o objeto do Auto de Infração nº 20212700200088 (verificar se os documentos fiscais que acobertavam as operações de saídas estavam de acordo com o Manual de Orientação do



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Contribuinte) diverge da finalidade da DFE nº 20202500200020 (auditoria fiscal para fins de transferência de créditos fiscais de ICMS para outra empresa no Estado); OU ficou provado que a autuação não coaduna com a descrição da infração, pois afronta aos princípios do direito da razoabilidade e da proporcionalidade, quando penaliza com maior rigor erro no preenchimento da “tag” vICMSDeson de documento fiscal, em operação isenta de ICMS, do que fraude em documento fiscal; E o autuante deveria ter concedido o prazo de 30 dias, nos termos do Art. 71, § 6º, da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, para que a recorrente registrasse o evento tipo 110110 - Carta de Correção Eletrônica, nos termos do item “4.8 Web Service – RecepcaoEvento – Carta de Correção” do Manual de Orientação do Contribuinte Versão 6.0, indicando o valor do ICMS dispensado na “tag” vICMSDeson dos documentos fiscais, tendo em vista que o descumprimento dessa obrigação acessória não foi objeto de notificação via Sistema Fisconforme ou DET.

A decisão singular apresentou em relação ao escopo da DFE, está expresso no documento de autorização da ação fiscal, a modalidade de fiscalização foi a de auditoria geral, compreendendo todo tipo de verificação a ser feita a critério do autor do procedimento de fiscalização.

Quanto à vinculação da infração com a capitulação indicada pelo auto, de fato o embasamento para a autuação não se coaduna com os dizeres da Nota 11, Item 18, Parte 3 do Anexo I ao RICMS. A especificidade do erro somente se expõe pela normativa do Ajuste SINIEF 07/2005 (este citado pelo auto), que por sua vez remete para as instruções de preenchimento dos documentos fiscais constantes no MOC (Manual de Orientação ao Contribuinte). Nesse manual se tem o indicativo de que “o ICMS desonerado deverá ser informado na tag vICMSDeson e o motivo da desoneração vem disposto em seu item 204.02, ID N28, devendo ser informado na tag motDesICMS, sendo a descrição do motivo da desoneração exposto na coluna Observação (...).

Quanto aos fatos, entendo que não seria pertinente a aplicação de penalidade para o contribuinte estabelecido no estado de Rondônia, tendo em vista que a



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

legislação tributária citada pelo auto sequer remete para que sejam obedecidas outras normativas fora do arcabouço jurídico estadual.

Contudo, apesar de não constar no auto de infração, o artigo 84 do Anexo XII do RICMS vincula a emissão de documentos fiscais com os procedimentos indicados pelo Ajuste SINIEF 2007/05.

Então, há, pelos relatos da ação fiscal e da própria defesa, a evidenciação de infração por descumprimento de obrigação acessória, de pequena monta, já que o cerne da condicionante do desconto do imposto desonerado foi indicado com clareza nos documentos fiscais emitidos pelo sujeito passivo.

E, por óbvio, não se pode deixar de observar a clareza da determinação do § 6º do artigo 71 da Lei 688/1996, que obriga que seja feita prévia notificação ao contribuinte alvo de procedimento fiscal feito por auditoria, na qual se verifique a ocorrência de descumprimento de obrigação acessória.

Quanto ao fato, por inexistir a prévia notificação, nulo deve ser declarado o auto de infração.

Referente ao questionamento da multa, também assiste razão ao contribuinte. Conforme já sumulado pelo Tribunal Administrativo (TATE), *“Nas hipóteses em que a multa de 02 UPF disposta no art. 77, inciso X, alínea “d”, da Lei 688/96, superar os percentuais do valor indicado no documento fiscal, 20% na entrada ou 15% na saída, a multa de 02 UPF fica limitada, respectivamente, para os percentuais dispostos nas alíneas “a” e “b” do inciso X da Lei nº 688/96”*, bem como pelas decisões reiteradas da justiça, em especial ao posicionamento do STF que indicou ser confiscatórias multas fixadas em 100% ou mais do tributo.

Ora, dado que o somatório do valor das notas fiscais tidas como irregular pela ação fiscal perfaz um total de R\$ 79.825,28, não se deve ter como correta a imposição de uma penalidade de multa que supera, inclusive, o valor das mercadorias, ainda mais por se tratar de uma infração por descumprimento de obrigação acessória, sem nenhum benefício para o contribuinte ou prejuízo para o fisco.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Mas, como dito, o que fere de morte a acusação fiscal, é a desobediência da necessidade de prévia notificação ao contribuinte alvo do procedimento fiscal, para que regularizasse a situação (descumprimento de obrigação tributária acessória – imposição dada pelo § 6º do artigo 71 da Lei 688/1996), o que não foi feito pelo autor do feito, determinando a nulidade do auto de infração.

Foi prolatada Diligência pelo Julgador Singular.

O Julgador Singular trouxe, na fls. 54-55 que o processo é posterior ao Dec. 23856/19 que instituiu o Sistema FISCOFORME e seus procedimentos no âmbito da SEFIN-RO, entendo ser cabível o pedido do sujeito passivo para se auto regularizar a pendência verificada durante a fiscalização em relação ao cumprimento da obrigação acessória com fundamento no art. 71, §6 da Lei 688/96.

Foi cumprido conforme Termo, fl. 53, 57-59, e o sujeito passivo apresentou sua manifestação, fls. 48-52, e as cartas de correção, fls. 60-168.

Razões da Decisão

Esta lide traz um novo posicionamento da relação fisco – contribuinte. A SEFIN- RO trouxe o FISCOFORME. Programa de Estímulo à Conformidade Fiscal do Contribuinte. O art. 97, §§ 1 e 2 da Lei 688/96 permitiu a criação deste programa no Estado de Rondônia, fato pioneiro que permite a regularização antes de uma atitude mais enérgica da fiscalização. Mas isto não quer dizer que vincula todos os trabalhos e que a estrutura está engessada e os trabalhos de auditoria não possam e não devem ser feitos.

O Sistema Fiscoforme possibilita o contribuinte regularizar seus débitos apurado pelo cruzamento de informações constantes em declarações com outros documentos armazenados nos sistemas da SEFIN antes da autuação, evitando a cobrança de multa conforme art. 1 do Dec. 23856/19.

A SEFIN-RO tem programa de estímulo à conformidade fiscal de Rondônia, o FISCOFORME. Foi uma sinalização para a sociedade a mudança de posicionamento do fisco estadual em relação à forma de fiscalizar o empresariado.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

As informações sobre o funcionamento do programa são disponibilizadas no Portal do Contribuinte para que todas as inconsistências detectadas, de acordo com o cruzamento de dados, sejam apontadas para cada empresário com prazo de 30 dias para autorregularização.

A notificação é online. Em vez de chegar com diretamente com uma ação fiscal e alguma irregularidade fosse detectada, se não a fiscalização seria obrigada por lei a fazer um auto de infração. Há uma nova relação, pois com o FISCOFORME, é notificado eletronicamente e é dada a oportunidade para a regularização para evitar a multa.

Com o novo programa, o Governo do Estado espera que as empresas se mantenham regularizadas e procurem ter o máximo de adequação no cumprimento de suas ações tributárias e não fiquem expostas à penalidade, evitando onerar custos com pagamento de multas.

A utilização da tecnologia para trabalhar o programa junto ao contribuinte, demonstra conhecimento do fisco sobre as operações empresariais, como notas fiscais, cartões de crédito, e tudo que deve ser declarado.

Com o cruzamento de dados, o segundo passo a ser tomado dentro do programa é “ranquear” as empresas por conformidade com o fisco.

É uma forma de fazer um cadastro positivo das empresas, e melhorar a relação de negócios no mercado, certificando o bom comportamento tributário dos contribuintes, e ainda de revisão dos procedimentos internos da SEFIN-RO, da maneira de atuar diante das empresas.

O art. 71, §6 da lei 688/96 abaixo é um dos exemplos mais importantes da aplicação do FISCOFORME:

Art. 71. O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que poderão ser considerados, isolados ou conjuntamente, os valores das mercadorias entradas, das mercadorias saídas, dos estoques inicial e final, dos serviços recebidos e dos prestados, das despesas, dos outros encargos e



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

do lucro do estabelecimento, bem como de outros elementos informativos. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

§ 6º Caso o Auditor Fiscal de Tributos Estadual - AFTE apure descumprimento de obrigação acessória no decorrer do levantamento fiscal previsto no caput, que não foi objeto de notificação via Sistema Fisconforme ou DET, deverá conceder o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, a pedido do sujeito passivo, para que este regularize a pendência, salvo se, durante a concessão do prazo, ocorrer a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário. (AC pela Lei nº 4891/20 - efeitos a partir de 27.11.2020)

§ 7º Na hipótese do § 6º, quando se verificar que o sujeito passivo foi notificado via Sistema Fisconforme ou DET, e ainda não expirado o prazo para o cumprimento da notificação, o AFTE deverá aguardar o decurso do prazo em relação à irregularidade notificada. (AC pela Lei nº 4891/20 - efeitos a partir de 27.11.2020)

§ 8º A concessão do prazo previsto no § 6º não se aplica às espécies de obrigações acessórias que já tenham sido objeto da notificação pelo Sistema Fisconforme ou DET, conforme disciplinado por decreto do Poder Executivo. (AC pela Lei nº 4891/20 - efeitos a partir de 27.11.2020)

No caso concreto, se respeita as razões do autuante que nas suas manifestações traz como ponto principal que não foi efetuado um levantamento fiscal e por isso não se pode aplicar o art. 71, §6 da lei 688/96. Se trata de benefício fiscal e que se aplica o art. 4, §1 da Lei 688/96.

Na própria descrição da infração diz tratar -se de obrigação acessória e não principal, isto é, não é falta de pagamento de tributo.

Tanto que isto é verdade, que o auto de infração não traz a cobrança de tributo e a multa é em UPF/RO.

O autuante compreendeu que houve erro no lançamento do valor no campo correto da nota fiscal, isto é, em vez de desconto sobre ICMS foi aplicado desconto genérico, mesmo que isso seja uma vantagem tributária em relação a outros tributos federais que o sujeito passivo recolhe.

O autuante faz um arrazoado sobre a questão de nulidade, fato este que ele tem razão. Entretanto não deve ser declarado a sua procedência e sim a sua improcedência.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O Juiz Singular lavrou Despacho para que o sujeito passivo fosse notificado para se regularizar.

Essa notificação foi cumprida sendo anexado Cartas de Correção de todas as notas fiscais autuadas, fls. 60-168.

Este fato é uma obrigação acessória conforme art. 113, §2 do CTN e nos termos da lei, art. 97, §4 c/c art. 71, §6 a empresa deveria ter sido notificada para proceder em 30 dias o estorno dos créditos indevidamente apropriados.

Deve ser rejeitada as nulidades, mas no mérito a empresa corrigiu os campos da nota fiscal objeto deste lançamento, ausente está a justa causa para que se mantenha o lançamento feito pela ação fiscal.

Porém, os fatos apresentados trazem dúvidas para a autuação. Com isso se torna claro a improcedência da autuação fiscal, pois não há prova que o sujeito passivo deva recolher o tributo e por ser somente obrigação acessória, deveria ser notificado via FISCOFORME.

O art. 142 do CTN relaciona os elementos que necessariamente deverão integrar a formação do ato administrativo do lançamento. São eles: a fixação da ocorrência do fato jurídico tributário, que decorre dos atos que verificam a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente; a determinação da matéria tributável; identificação do sujeito passivo da obrigação tributária; e a determinação do montante do tributo devido;

Em relação à fixação da ocorrência do fato jurídico tributário, essa formulação constitui requisito essencial ao ato de lançamento, em virtude do que estipula o art. 142 do CTN. A estatura de requisito conferida a esse elemento também foi positivada pelo art. 100 da Lei 688/96, nos incisos IV e V. Da combinação desses elementos tem-se a construção linguística do fato jurídico tributário, que é a descrição do motivo do ato administrativo. Por meio da descrição dos fatos, no seu aspecto material, espacial e temporal, descrição essa que inclui a vinculação entre os diversos termos



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

necessários a tal fim, o auditor fiscal elabora o conceito de fato, tomando por base o material fático probatório com o qual deve instruir a pretensão fiscal; e, por meio da disposição legal infringida (ou enquadramento legal), revela o conceito de direito apto a subsumir o conceito de fato.

A motivação do ato administrativo exacional compreende: a descrição dos fatos que ensejam sua feitura; a explicitação do direito aplicável; e a demonstração da juridicidade dos fatos, ou seja, da consonância entre a matéria de fato e o antecedente da regra-matriz emanada do direito aplicável. Todo esse conjunto de elementos deve ser articulado para inviabilizar qualquer cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, bem como para convencer o julgador administrativo da plausibilidade da imposição fiscal. Qualquer deficiência em um dos elementos da motivação acarretará a nulidade absoluta do lançamento, por ser a motivação requisito essencial ao lançamento, desde que demonstrado o prejuízo à defesa dela decorrente, o que justamente aconteceu no presente caso.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso de Ofício interposto dando-lhe o provimento. Reformo a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou nula para improcedente a autuação fiscal

É como voto.



Documento assinado digitalmente
ROBERTO VALLADAO ALMEIDA DE CARVALHO
Data: 20/10/2023 18:41:58-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Porto Velho-RO, 04 de Julho de 2023.

Roberto V. A. de Carvalho

RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20212700200088 E-PAT 10.907
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 0380/2022
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : BIGSAL IND. E COM. DE SUPLEM. PARA NUTRIÇÃO ANIMAL
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 119/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0173/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – DESONERAÇÃO DE ICMS – CONVÊNIO 100/97 – BENEFÍCIO FISCAL - FISCOFORME – INOCORRÊNCIA** – Consta na acusação de que o sujeito passivo não teria demonstrado expressamente no campo apropriado da NFe a desoneração do ICMS do Convênio 100/97 - Nota 11, Item 18, Parte 3 do Anexo I ao RICMS/RO, aprov. pelo Dec. 22721/18. Comprovado nos autos que a empresa deveria ser notificada antes da autuação, nos termos do art. 71, §6º da Lei 688/96. Regularização efetuada após a notificação via Fisconforme. Reformada a decisão de primeira instância que julgou nula para improcedente o auto de infração. Infração fiscal ilidida. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou nulo para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores Rudimar Jose Volkweis, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE, Sala de Sessões, 04 de julho de 2023.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Roberto Valladão Almeida de Carvalho~~
Julgador/Relator